



do Estado de Goiás, fica acrescida do art. 54, com a seguinte redação:

Art. 54. Fica revogada a Lei nº 14.480, de 16 de julho de 2003. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, porém, seus efeitos a 23 de setembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 47
X

LEI Nº 18.430, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Revoga o § 2º do art. 7º da Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 7º da Lei nº 15.337, de 1º de setembro de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 50
to

LEI Nº 18.431, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a WALDOMIRO DE DEUS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 52
X

LEI Nº 18.432, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS MINI E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SOUZALÂNDIA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.889.845/0001-40, situada no Município de Barro Alto-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 53
X

LEI Nº 18.433, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a SOCIEDADE DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CURSO SUPERIOR -SOQUECUS-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 10.836.569/0001-17, com sede no Município de Mineçu-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 55
X

LEI Nº 18.434, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE ANÁPOLIS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.843.353/0001-01, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 56
X

LEI Nº 18.435, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a LOJA MAÇONICA MORRO DE SÃO JOÃO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.307.320/0001-63, com sede no Município de Catalão-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 57
X

LEI Nº 18.436, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE ORIZONA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.652.122/0001-74, com sede no Município de Orizona-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 60
X

LEI Nº 18.437, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Autoriza a alienação, por doação onerosa, do imóvel que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a alienar, mediante doação onerosa, ao Município de Israelândia-GO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.067.248/0001-32, com sede administrativa na Rua Rio Claro, nº 188, Centro, um terreno de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), localizado na Rua 03 de abril, Quadra 06, Lote 07, Setor Central, daquele Município, com os seguintes limites e confrontações: "frente para a Rua 03 de abril, na extensão de 15,00 metros; lado direito com a Rua Calapó, na extensão de 30,00 metros; lado esquerdo com o lote número 06, na extensão de 30,00 metros; ao fundo com o lote número 08, na extensão de 15,00 metros", de propriedade do Estado de Goiás, Registrado sob o nº 1.527, do Livro 3-A, fl. 180, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Israelândia-GO.

Parágrafo Único. A área descrita no caput deste artigo destina-se à instalação e ao funcionamento do Conselho Tutelar Municipal.

Art. 2º A doação onerosa será feita com cláusula de inalienabilidade e reversão ao patrimônio Estadual, nos casos de descumprimento da obrigação ou de alteração da finalidade estabelecida para o imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 61
X

LEI Nº 18.438, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Altera a Lei nº 18.252, de 08 de dezembro de 2013, que institui, no âmbito do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás -IPASGO-, sistemática de Avaliação de Desempenho Individual para os fins que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 18.252, de 08 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

III - aos servidores ou empregados públicos que percebam a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt, Insulida pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 68
X

LEI Nº 18.439, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DE DAVINÓPOLIS/GOIÁS - ACCORDA-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.233.572/0001-60, com sede no Município de Davinópolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

00
Art. 69
X

LEI Nº 18.440, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre concessão de Incentivo fiscal a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico integrante do Programa Goiano de Parques Tecnológicos -PGTeo- nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, destinado a pessoa jurídica estabelecida em parque tecnológico incluído no Programa Goiano de Parques Tecnológicos -PGTeo-, cuja atividade contribua para a pesquisa, o desenvolvimento ou a fabricação de produto inovador no Estado de Goiás.

§ 1º Considera-se produto inovador aquele ainda não concebido, ou o concebido que tenha sido significativamente melhorado, conforme certificado emitido pelo órgão estadual de ciência e tecnologia.

§ 2º Pode ser objeto do incentivo previsto nesta Lei a atividade que vise aperfeiçoar processo de fabricação do produto que resulte em ganho de qualidade ou produtividade.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo, na forma, nos limites e nas condições que estabelecer, autorizado a conceder a pessoa jurídica a que se refere o art. 1º desta Lei:

I - crédito outorgado relativo ao ICMS devido por beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- ou de seus subprogramas;

II - isenção de ICMS devido por pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -Simples Nacional-, nas operações com produto inovador de sua fabricação;



III - isenção do ICMS incidente na importação, aquisição interna ou aquisição interestadual, quanto ao diferencial de alíquotas, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produto inovador.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso III aplica-se:

I - quanto ao ICMS incidente na importação, apenas ao bem sem similar produzido no país, comprovado na forma prevista na legislação tributária;

II - a instituições de ensino e pesquisa públicas e privadas e do intercâmbio com o setor produtivo, laboratórios de ensaio, organismos para certificação de produtos e processos e incubadoras de empresas voltadas para a inovação, estabelecidos em parque tecnológico credenciado no PGTEC;

III - apenas às empresas relacionadas em ato do órgão estadual de ciência e tecnologia.

Art. 3º O crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente ao percentual de:

I - 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II - 80% (oitenta por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrangida pela aplicação do incentivo PRODUZIR.

Art. 4º O adicional de crédito outorgado será concedido na fase pré-operacional ou na fase de pesquisa ou de desenvolvimento de produto, até o limite de:

I - 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto, correspondente a operação com produto inovador ou resultante de inovação em processo;

II - 18,00% (dezoito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrangida pela aplicação do incentivo PRODUZIR.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por fase pré-operacional o período compreendido entre a data de aprovação do projeto de viabilidade econômica pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CD/PRODUZIR e a data de início das operações, não podendo ultrapassar 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º O valor do crédito outorgado referido neste artigo deve ser utilizado para construção das obras civis e para aquisição de instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, treinamento e qualificação, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, destinados:

I - à própria empresa beneficiária do crédito outorgado;

II - a universidade, instituição de pesquisa ou a inventor independente contratados pela empresa para pesquisa ou desenvolvimento de produto inovador.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo poderá, com o objetivo de preservar a arrecadação do ICMS, excluir da aplicação do crédito outorgado, previsto nos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, desta Lei, certas atividades ou operações com determinadas mercadorias ou bens.

Art. 6º A utilização do crédito outorgado concedido na forma do art. 4º desta Lei fica condicionada à:

I - aprovação pelo Conselho Deliberativo do PRODUZIR - CD/PRODUZIR - do projeto de implantação da unidade industrial em que contenha no mínimo:

a) o cronograma físico-financeiro das obras civis e da colocação das máquinas, dos equipamentos e das instalações;

b) a indicação do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados pelo empreendimento;

c) a data prevista para o início da atividade industrial;

II - aprovação pelo órgão estadual de ciência e tecnologia de projeto específico destinado a pesquisa, desenvolvimento ou fabricação de produto inovador ou à melhoria em processo de fabricação de produto;

III - comprovação de que a empresa esteja estabelecida em parque tecnológico incluído no PGTEC;

IV - celebração de termo de acordo de regime especial com o órgão estadual da fazenda.

Art. 7º O valor do crédito outorgado do ICMS deverá ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar, após a aplicação do incentivo PRODUZIR, se for o caso.

Art. 8º Para fruição do incentivo previsto nesta Lei, a empresa optante pelo Simples Nacional fica sujeita somente às exigências referidas nos incisos II, III e IV do art. 6º desta Lei.

Art. 9º A pessoa jurídica beneficiária do incentivo fiscal instituído por esta Lei poderá ser eleita substituta tributária na aquisição de matéria-prima, material secundário e material de embalagem junto a estabelecimento localizado no Estado de Goiás.

Parágrafo único. O ICMS devido por substituição tributária, na hipótese prevista neste artigo, poderá ser pago por ocasião da saída do produto inovador, resultando em um só débito por período.

Art. 10. Implicam a revogação do regime especial:

I - desistência do projeto;

II - falta de comprovação do início das obras de implantação no prazo estabelecido no respectivo projeto;

III - infração às disposições do regime especial;

IV - existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

V - não cumprimento das condições estabelecidas pelo órgão estadual de ciência e tecnologia para as empresas e instituições de pesquisa estabelecidas em parque tecnológico incluído no PGTEC.

§ 1º A revogação do regime especial implica a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o pagamento do valor correspondente ao ICMS não pago em decorrência da utilização do crédito outorgado previsto no inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º A revogação do regime especial será efetivada pela Secretaria da Fazenda 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação ensejadora da revogação, permitida sua regularização dentro do referido prazo.

Art. 11. A beneficiária do crédito outorgado referido no art. 3º desta Lei fica dispensada de efetuar a antecipação a que se refere o inciso VI do art. 20 da Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.441, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Institui o Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, integrado por 150 (cento e cinquenta) cargos efetivos de Gestor de Finanças e Controle, providos os vagos, previstos no Anexo Único da Lei nº 13.802, de 04 de setembro de 2001, com modificações posteriores.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, o art. 1º da Lei nº 18.821, de 08 de fevereiro de 2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos cargos que integram o Grupo Ocupacional Gestor Governamental, passa a vigorar acrescido do inciso I-B, na redação que se segue, ficando revogada a alínea "c" do seu inciso I-A:

"Art. 1º

I-B - no Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado: Gestor de Finanças e Controle;

Art. 3º São alocados na Controladoria-Geral do Estado:

a) do Grupo Ocupacional Gestor Governamental:

1. 02 (dois) cargos de Gestor Público, 08 (oito) de Gestor de Planejamento e Orçamento, 01 (um) de Gestor de Recursos Naturais, todos criados pela Lei nº 13.902, de 04 de setembro de 2001;

2. 02 (dois) cargos de Gestor de Tecnologia da Informação, criados pela Lei nº 15.543, de 16 de janeiro de 2006;

b) do Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa: 26 (vinte e seis) cargos, criados pela Lei nº 15.543, de 16 de janeiro de 2006;

c) do Grupo Ocupacional Analista de Gestão Administrativa: 18 (dezoito) cargos, criados pela Lei nº 15.543, de 16 de janeiro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos relacionados neste artigo são os que se encontram, atualmente, em exercício na Controladoria-Geral do Estado, os quais poderão, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, optar, formalmente, pela sua lotação na Controladoria-Geral do Estado.

Art. 4º São atribuições do ocupante do cargo do Gestor de Finanças e Controle, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, citado pelo art. 1º desta Lei, a responsabilidade técnica pelas atividades previstas nos arts. 70 e 25 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, bem assim as estabelecidas no art. 7º, inciso I, alínea "e", combinado com o § 1º do art. 7º, todos da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, no que se refere à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas no âmbito interno do Poder Executivo Estadual, nas áreas de competência da CGE, relacionadas à auditoria, transparência, correição, controle interno, ouvidoria e à prevenção e combate à corrupção.

Art. 5º A gestão do Quadro Permanente de Pessoal da Controladoria-Geral do Estado, instituído por esta Lei, passa a ser de competência do Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 08 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Aristo Barbosa Júnior

DECRETO Nº 8.140, DE 07 DE ABRIL DE 2014.

Confere o Grau "Grã-Cruz" da Ordem do Mérito Anhangueira, a LUIZ FERNANDO FURLAN e ROBERTO RODRIGUES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 3º e 6º, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.102, de 18 de outubro de 1982, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400013001322,

DECRETA:

Art. 1º É conferido a LUIZ FERNANDO FURLAN, ex-Ministro de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e a ROBERTO RODRIGUES, ex-Ministro de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Grau "Grã-Cruz" da Ordem do Mérito Anhangueira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de abril de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.141, DE 08 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre ponto facultativo nas repartições públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º Nas repartições públicas estaduais, o ponto será facultativo no dia 17 de abril de 2014, Quinta-Feira Santa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos que desenvolvam atividades que, por sua natureza ou em razão de interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço, a exemplo das unidades de saúde, de policiamento civil e militar, de bombeiro militar